

MANUAL

**PROGRAMA DE
PROTEÇÃO A CRIANÇAS
E ADOLESCENTES
AMEAÇADOS DE MORTE**

MANUAL

**PROGRAMA DE
PROTEÇÃO A CRIANÇAS
E ADOLESCENTES
AMEAÇADOS DE MORTE**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luís Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanchothene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Terto e Silva
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

Diretor-Geral

Johaness Eck

Coordenação técnica

Conselheiro Richard Pae Kim
Afrânio José Fonseca Nardy
Ana Cristina Borba Alves
Bruno Alves Rodrigues
Camila da Silva Barreiro
Carolina Ranzolin Nerbass
Cláudia Catafesta
Daniel Konder de Almeida
Edinaldo César Santos Junior
Eduardo Rezende Melo
Fabiane Pieruccini
Iraci Ribeiro Mangueira Marques
Jônatas dos Santos Andrade
Livia Cristina Marques Peres
Luís Cláudio Cabral Chaves
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Otávio Henrique Martins Port
Patrícia Pereira de Sant'Anna
Rafael Souza Cardozo
Reinaldo Cintra Torres de Carvalho
Rodrigo Pessoa Pereira da Silva
Samyra Remzetti Bernardi
Vera Lúcia Deboni

Elaboração

Conselheiro Richard Pae Kim
Afrânio José Fonseca Nardy
Camila da Silva Barreiro
Carolina Maria Fernandes (NTF/MDHC)
Cíntia Moutinho Carvalho Rios (NTF/MDHC)
Cláudia Catafesta
Denise Andreia de Oliveira Avelino (MDHC)
Gabriela Dias Martins (NTF/MDHC)
Laura Cristina Santos Damásio de Oliveira (NTF/MDHC)
Laura Gonçalves de Lima (NTF/MDHC)
Letícia Duarte Hernandez (NTF/MDHC)
Rafael Souza Cardozo
Rita de Cássia Alves de Abreu (NTF/MDHC)
Vera Cristina de Souza Azeredo de Oliveira (CEDCA/RJ)
Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (TJAC)

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Gabriel Reis

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Carmem Meneses

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: CONTORNOS DA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROTEÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DA LETALIDADE INFANTOJUVENIL	11
2 O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCAAM)	16
2.1 Metodologia	17
2.2 Desafios de implementação	19
3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO ESTRATÉGIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PPCAAM	22
4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR DECORRENTE DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE	24
5 ADOLESCENTES EM PROTEÇÃO QUE ESTEJAM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	27

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
7 MODELOS	32
7.1 Modelo de autorização para inclusão no PPCAAM em outro município/estado desacompanhado dos pais com autorização de viagem e hospedagem	32
7.2 Modelo de decisão proferida pelo juízo de cooperação em caso de transferências intermunicipais e interestaduais	33
7.3 Modelo de despacho inicial do juízo do local de proteção que recebe a criança ou adolescente ameaçado de morte na modalidade acolhimento institucional ou familiar	34
REFERÊNCIAS	35
ANEXO	37

APRESENTAÇÃO

O presente manual volta-se a dar cumprimento e efetividade à Resolução CNJ n. 498, de 4 de maio de 2023.

A Resolução em questão foi apresentada como resposta à solicitação de atuação do Foninj para estabelecimento de fluxo nacional para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) no âmbito do Poder Judiciário e adequação de cadastros para atendimento às especificidades do programa de proteção, realizada por intermédio do Ofício n. 001/2021 e encaminhado pelo Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup) e pela Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (Abraminj).

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do(a) adolescente, o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227) e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1.º, III), normas essas que encontram ressonância no art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por sua vez, o ECA, de 13 de julho de 1990, prevê o direito de a criança e o(a) adolescente ser criado(a) e educado(a) no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça e violação de direitos deles(as) (arts. 19, 70 e 92, 98, 100, 101, 146 e 147).

Já o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), disciplinado pela Lei n. 12.594/2012, dispõe sobre o direito de o(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser integrado(a) socialmente e ter seus direitos individuais e sociais garantidos (art. 1.º, § 2.º, II).

Tais normativas estão em total convergência com os compromissos firmados pelo Brasil no âmbito internacional (Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 [art. 3.º]; o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 [art. 6.º]; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 [Pacto de São José da Costa Rica – art. 4.º]; Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989 [arts. 6.º e 27]; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965 [art. V, a]; Regras da Organização das Nações Uni-

das para a Administração da Justiça Juvenil, de 29 de novembro de 1985 [Regras de Pequim]; e Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 [Princípios de Riade]).

Neste diapasão, o Poder Judiciário precisa estar aparelhado normativamente para processar os interesses vindicados na perspectiva da proteção às crianças e aos(as) adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte, bem como para proporcionar a construção de um fluxo junto ao Sistema de Garantia de Direitos, em especial em comarcas menores cuja competência da seara infantojuvenil esteja inserida em varas com competência mista ou única.

A Resolução CNJ n. 498/2023 garantiu um norte ao Poder Judiciário no que diz respeito às políticas de proteção às crianças e aos(as) adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte, notadamente na perspectiva da proteção integral.

O ato normativo em comento, além de ter estabelecido diretrizes e procedimentos a serem observados, pelo Poder Judiciário, para atuação no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, de forma cooperativa e mediante articulação interinstitucional, alterou a Resolução CNJ n. 350/2020, acrescentando o inciso XXII ao art. 6.º daquela normativa. A partir de tal alteração, tem-se a previsão expressa do uso das regras de cooperação judiciária para as transferências de crianças e adolescentes inseridos no PPCAAM.

Cuida-se, portanto, de resultado dialogado com atores do Sistema de Justiça, para garantia de direitos das crianças e dos(as) adolescentes, em busca da promoção de novo cenário no Judiciário Brasileiro, a curto, médio e longo prazo. Isso porque, com o desenvolvimento da política no recorte voltado à infância e à adolescência, potencializar-se-á a proteção integral no âmbito do Sistema de Justiça à luz das especificidades e janelas de oportunidade existentes em fases de desenvolvimento antes do atingimento da vida adulta, que subjazem à construção de uma sociedade pacífica e sustentável.

Agora, mostra-se necessário o presente manual, o qual se dedica a servir de instrumento para capacitação do sistema de justiça e da rede de apoio acerca da correta e adequada aplicação do ato normativo supracitado, criando conexões e pontes para a construção de soluções necessárias ao enfrentamento das questões afetas à temática e conferindo à Resolução CNJ n. 498/2023 concretude e efetividade.

Por fim, registro meus agradecimentos pela valorosa colaboração dos membros do Foinj, em especial a juíza Cláudia Catafesta e o juiz Afrânio Nardy; minha chefe de gabinete, Camila Barreiro; a pesquisadora do DPJ/CNJ Isabely Fontana; e o Ministério dos Direitos Huma-

nos e da Cidadania, nas pessoas do exmo. sr. Ministro Silvío Almeida, do secretário nacional dos direitos da criança e do adolescente, Cláudio Augusto Vieira da Silva, e da senhora Denise Avelino, atual coordenadora-geral do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. Agradeço, também, ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, na figura de seu presidente, eminente conselheiro Mauro Martins. Todos desempenharam papel fundamental para que o presente texto viesse a lume.

Entrego este manual à sociedade, certo de que o presente material e, também, os desdobramentos e as ações que o sucederão constituirão mais uma contribuição ativa do Poder Judiciário para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Conselheiro RICHARD PAE KIM

Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: CONTORNOS DA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROTEÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DA LETALIDADE INFANTOJUVENIL

O sistema internacional de direitos humanos da criança, assim compreendida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, articula-se a partir dos princípios e das regras fundamentais estabelecidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (CIDC), adotada pela Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada por 196 países, entre esses o Brasil, no qual foi promulgada pelo Decreto Federal n. 99.710, de 1990.

A força normativa e simbólica da CIDC como tratado que legitima e integra os direitos da criança ao processo de universalização da proteção internacional dos direitos humanos (VAN BEUREN, 1998) decorre de sua estruturação sobre os pilares: i) do reconhecimento pleno das crianças como sujeitos de direito internacional; ii) do respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; e iii) da necessidade de proteção integral dos direitos convencionalmente enunciados.

Sem desconsiderar a interconexão entre todos os direitos reconhecidos, o artigo 6 da CIDC afirma o **caráter inerente** do direito da criança à vida e, pela primeira vez em um tratado internacional, estabelece a obrigação basilar de os Estados Partes assegurarem o direito da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento. Em consequência, para além do delineamento de um dever negativo de não interferência arbitrária, a CIDC impõe, aos Estados Partes, a obrigação de adotar postura proativa e abrangente na efetivação de todas as medidas legislativas, judiciárias e administrativas necessárias à salvaguarda do direito indivisível e inerente assim convencionalmente reconhecido e garantido (VAGHRI, 2022).

Em outras palavras, o artigo 6 da CIDC reconhece o direito da criança, como sujeito de direito internacional, de ter sua vida protegida pelos Estados Partes, os quais deverão exercer, de forma qualificada, a devida diligência (*due diligence*) para garantir referida proteção, tendo em consideração tanto a supremacia do direito reconhecido, alicerce dos demais direitos assegurados, quanto a condição peculiar e vulnerável de seu titular (NOWAK, 2005).

O caráter qualificado e abrangente da obrigação de os Estados Partes exercerem a diligência devida na proteção do direito da criança à vida também decorre:

- a) Da inexistência de cláusula de limitação à proibição de privação arbitrária da vida da pessoa em desenvolvimento, consolidando, assim, a CIDC previsões análogas contidas no sistema internacional de proteção dos direitos humanos (*Cf.* Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 6, § 5.º e Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, artigo 4, § 5.º), dado que indica a integração do direito da criança à vida ao *jus cogens*, como norma imperativa e inderrogável de direito internacional público, na forma prevista no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (NOWAK, 2005).
- b) Da circunstância de o direito à vida encontrar-se articulado aos direitos à não discriminação (artigo 2), ao respeito ao melhor interesse (artigo 3) e à participação da criança (artigo 16) para formar o conjunto dos princípios gerais de implementação da própria CIDC, conforme afirmado pelo parágrafo 12 do Comentário Geral n. 05 do Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança (UNCRC, 2003).

Em virtude dessa configuração abrangente e articulação principiológica, o *standard* de apreciação do desempenho dos Estados Partes exige que a proteção dispensada não se restrinja à preservação propriamente dita da vida, mas se estenda à garantia de sua qualidade, permitindo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança, na forma preconizada pelo artigo 27 da CIDC (VAGHRI, 2022).

É com esses contornos que o direito à preservação da vida da criança se insere, com força de norma supralegal, no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo concretude específica ao direito fundamental à proteção integral de que é titular toda e qualquer pessoa em desenvolvimento, nos moldes estabelecidos no art. 227 da Constituição da República, cuja enunciação do feixe de direitos e garantias que devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade de uma modo geral, com prioridade absoluta, a toda criança, adolescente e jovem, inicia-se, precisamente, pelo direito à vida.

De outra parte, a densificação normativa decorrente da articulação entre as normas que emanam do artigo 6 da CIDC e do art. 227 da Constituição da República não apenas estabelecem as balizas hermenêuticas fundamentais para compreensão do sistema jurídico de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente consolidado na Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), como também estabelece o parâmetro fundamental de elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas destinadas ao cumprimento, pelo Estado brasileiro, de sua obrigação de exercer a devida diligência qualificada e abrangente na proteção da vida de toda e qualquer pessoa em desenvolvimento.

A aplicação de referido padrão de atuação estatal tem especial relevo no desenho normativo e institucional das políticas públicas destinadas a conferir, no campo da prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes, efetividade ao princípio da precaução insculpido na regra que emana do art. 70 do ECA, em particular quando se constata a persistência de grave quadro de ameaças e violações concretas ao direito à vida de crianças e adolescentes sob jurisdição do Estado brasileiro.

De fato, segundo o “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”, estudo realizado em parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Unicef (UNICEF; FBSP, 2021, referido neste manual como *Panorama*), entre 2016 e 2020, foram registradas, no Brasil, 34.918 Mortes Violentas Intencionais (MVI) de crianças e adolescentes. Na maioria dos casos, 31 mil, as vítimas possuíam entre 15 e 19 anos de idade. Além disso, a pesquisa identificou dois contextos distintos para a violência letal determinados pela idade da vítima. Para as vítimas de 0 até 9 anos de idade, apesar de meninos negros serem maioria, as desigualdades determinadas por recortes de gênero e de raça são menores. Entre essas vítimas, 33% eram meninas e 44% eram brancas. Por sua vez, entre as vítimas de 10 até 19 anos de idade, 91% eram meninos e 80% eram negros. Essa prevalência de meninos negros entre as vítimas aumenta até chegar no seu ápice na faixa etária 15-19 anos, na qual meninos negros são 4 em cada 5 vítimas da violência letal (UNICEF; FBSP, 2021).

Segundo o *Panorama*, podem ser percebidos ainda padrões distintos no que se relaciona ao local dos crimes e aos meios utilizados. Quanto ao local dos crimes, observa-se que há variação inversamente proporcional à idade das vítimas. Entre 0 e 4 anos de idade, 44% dos assassinatos ocorreram na residência da vítima e em 18% em vias públicas; entre as vítimas de 5 a 9 anos de idade, 31% ocorreram em suas residências e 25% nas vias públicas; para vítimas de 10 a 14 anos, 14% ocorreram nas residências e 38% em vias públicas; e, para vítimas entre 15 e 19 anos de idade, 13% dos assassinatos ocorreram em suas residências e 46% ocorreram em vias públicas. No que diz respeito aos meios utilizados, entre crianças de até 9 anos de idade,

46% morreram pelo uso de armas de fogo e 28% morreram pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”; entre as vítimas de 10 a 19 anos de idade, 83% das mortes ocorreram pelo uso de armas de fogo. Outro dado importante assinalado diz respeito à Morte em Decorrente de Intervenção Policial (MDIP), quase inexistente entre crianças de até 9 anos de idade: as MDIP compõem 10% dos crimes contra adolescentes de 15 a 19 anos de idade (UNICEF; FBSP, 2021).

Os dados sistematizados pelo “Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023” (FBSP, 2023) reforçam os padrões observados no *Panorama*. Em 2022, 2.489 crianças e adolescentes foram vítimas de MVI. Em 211 casos, as vítimas eram crianças de até 11 anos de idade. Entre estas, 45,9% eram do sexo feminino e 54,1% eram do sexo masculino; 67,1% eram negras; e 65,4% foram mortas dentro de suas residências. Entre as vítimas de 12 a 17 anos de idade, 89,7% eram do sexo masculino e 10,3% eram do sexo feminino; 85,1% eram negras; e 59,4% morreram em vias públicas. Por fim, no período apontado, 3 crianças e 258 adolescentes foram mortos em decorrência de intervenções policiais.

As pesquisas destacadas identificam, portanto, que, contemporaneamente, a violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil vincula-se a dois padrões distintos: i) crianças tendem a ser vítimas da violência doméstica e intrafamiliar; e ii) adolescentes, em sua maioria, meninos negros, têm sua letalidade associada aos cenários de violência urbana e policial. Para compreensão desses padrões, sobretudo a violação sistemática do direito à vida de meninos negros, é necessário levar em conta que, na sociedade brasileira, coexistem múltiplos significados que orientam a maneira como crianças e adolescentes são reconhecidos.

Com efeito, apesar de frequentemente serem considerados como períodos naturais e inerentes ao desenvolvimento humano, deve-se reconhecer que a “infância” e a “adolescência” circunscrevem experiências determinadas por condições sociais e materiais concretas, vivências dotadas de historicidade e cujos sentidos são culturalmente constituídos. Dessa maneira, para além das variações em relação ao que significa ser uma criança e um adolescente em diferentes culturas e sociedades, podem ser identificadas, em uma mesma sociedade, diversas representações sociais sobre crianças e adolescentes que estão atreladas a outras categorias identitárias, as quais, por sua vez, refletem hierarquias sociais historicamente constituídas e informam regimes de pertencimento e de exclusão social.

Em tal contexto, as políticas públicas que procuram enfrentar a questão da letalidade infantojuvenil não podem desconsiderar as heranças socioculturais e materiais da colonização e da escravização no processo histórico de formação da sociedade brasileira e a consequente negação secular de direitos orientada pela lógica desumanizadora do racismo.

Por consequência, a atuação do Estado brasileiro na proteção de crianças e adolescentes contra a violência letal deve necessariamente reconhecer os processos de precarização e vulnerabilização da vida de meninos negros, os quais demonstram a permanência do racismo estrutural como forma de enquadramento social de representações e de atitudes que impedem o reconhecimento pleno de crianças e adolescentes negros como sujeitos de direito.

Não por outra razão, as políticas públicas que, em observância à regra de precaução estabelecida no art. 70 do ECA, procuram prevenir a letalidade infantojuvenil devem organizar-se em cabal observância aos ditames da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 65.810, de 1969, cujo arcabouço normativo se articula com o sistema internacional de direitos humanos da criança, por intermédio do princípio basilar da não discriminação previsto no artigo 2 da CIDC.

2 O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE (PPCAAM)

No Brasil, um dos vetores essenciais de enfrentamento das altas taxas de violência letal contra crianças e adolescentes reside na implementação, como política pública federativa, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Regulamentado atualmente pelo Decreto n. 9.579, de 2018, o PPCAAM tem como objetivo proteger crianças, adolescentes e jovens (de até 21 anos de idade se egressos do sistema socio-educativo) que estejam em situação de ameaça de morte, estendendo, prioritariamente, suas intervenções protetivas a todo o grupo familiar da pessoa em desenvolvimento ameaçada.

A Coordenação Geral do Programa (CGPPCAAM) integra a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e, atualmente, o programa é composto por equipes estaduais que promovem sua execução nos seguintes estados: Acre, Amazonas, Alagoas, Pará, Paraná, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. E também pela equipe do Núcleo Técnico Federal (NTF), que fica sediado em Brasília e atua atendendo demandas dos estados em que o programa não está implementado, intermediando transferências entre as equipes estaduais, formando as equipes estaduais executoras do programa e prestando assessoria à CGPPCAAM.

Nos estados da Federação que celebraram com a União acordo de cooperação técnica para execução descentralizada do PPCAAM, o programa conta necessariamente com um Conselho Gestor Estadual com atribuição de i) acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução das ações de proteção; ii) garantir a continuidade do programa; iii) propor ações de atendimento e de inclusão social das crianças e adolescentes assistidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos no ECA; e iv) garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

Desde sua criação inicial em 2003 até dezembro de 2022, o PPCAAM protegeu 13.307 pessoas, entre as quais 4.863 eram crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte, e 8.444 familiares. Isto significa que, em média, foram protegidas 700 pessoas por ano durante os 19 anos de execução do programa. Em 2022, o PPCAAM protegeu 336 crianças, adolescentes e jovens ameaçados de morte e 365 familiares. Dentre esses, 54% das crianças, adolescentes e jovens protegidos eram oriundos de famílias que não possuíam renda e 32% possuíam renda de até 1 salário mínimo; 37,36% eram pardos e 36,78% eram pretos, ou seja, 74,14% das crianças, dos(as) adolescentes ou jovens protegidos em 2022 eram negros(as); e 54,88% tinham entre 16 e 18 anos de idade.

2.1 Metodologia

A metodologia do PPCAAM estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes, levando em conta tanto a urgência quanto a gravidade das ameaças de morte. Além disso, considera o interesse e a vontade da pessoa em desenvolvimento ameaçada, a ausência de alternativas mais adequadas de intervenção e a promoção do fortalecimento dos vínculos familiares.

A estratégia de proteção executada pelo programa é medida excepcional, que deve ser adotada após cuidadosa avaliação do caso, somente quando a família e a rede socioassistencial não conseguiram garantir a proteção da criança ou do(a) adolescente por meios convencionais.

O PPCAAM pode ser acionado por meio de diferentes instituições integrantes do sistema de justiça e de garantia de direitos, denominadas pela metodologia do programa como “portas de entrada” (Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário).

Qualquer porta de entrada pode provocar a avaliação de inclusão pelo preenchimento de uma ficha específica de pré-avaliação a ser encaminhada diretamente à equipe local do programa ou ao NTF, naqueles estados da Federação nos quais o programa ainda não se encontra implantado.

Recebida a ficha de pré-avaliação, a equipe técnica responsável do programa:

- a) Realizará o agendamento da entrevista de avaliação com representantes da porta de entrada solicitante, a qual fará a comunicação para a pessoa em desenvolvimento ameaçada, seus familiares e atores da rede de apoio para coleta de informações e configuração do caso. No momento da entrevista de avaliação com a equipe do PP-

CAAM é imprescindível que estejam presentes representantes da porta de entrada, a pessoa em desenvolvimento ameaçada e seus responsáveis legais.

- b) Analisará a ameaça com emprego de Matriz de Análise de Risco, que considera os contornos objetivos dos riscos à incolumidade da criança, do(a) adolescente ou jovem ameaçado(a) e a situação de sua vulnerabilidade à ameaça identificada.
- c) Apresentará parecer técnico pela inclusão ou não no programa da criança, do(a) adolescente ou jovem, bem como, sempre que possível, de seu grupo familiar.

Referida inclusão i) pressupõe que as pessoas em situação de ameaça demonstrem voluntariedade e estejam cientes das regras inerentes à proteção; ii) exige a imediata transferência das pessoas incluídas do local da ameaça para outro território; iii) no caso de criança ou adolescente pode ocorrer com acompanhamento do responsável legal, ou sem este, porém com autorização judicial; e iv) no caso de jovem adulto até os 21 anos de idade egresso do sistema socioeducativo, pode ser efetivada de modo individual.

Dessa maneira, a inclusão no programa pode assumir uma das seguintes modalidades: i) **com responsável legal**, na qual o responsável legal acompanha a criança ou adolescente em situação de ameaça e a proteção será familiar; ii) **sem responsável legal e modalidade de proteção em serviço de acolhimento**, quando não há disponibilidade para que o responsável legal acompanhe a criança ou o adolescente; ou iii) **egresso do socioeducativo e proteção em moradia independente**, quando jovens entre 18 e 21 anos de idade ingressam sozinhos no programa.

O tempo máximo de permanência no programa é de até um ano, podendo ser prorrogado excepcionalmente.

Por ocasião da admissão, é celebrado com a porta de entrada e com as pessoas incluídas um conjunto de compromissos destinados a assegurar a eficácia da estratégia concreta de proteção formulada. O compromisso se consubstancia em um termo específico no qual ficam pactuadas essencialmente as seguintes regras a serem observadas pelos incluídos: (1) seguir as orientações dos profissionais do PPCAAM; (2) não retornar, sob qualquer pretexto, ao local de ameaça; (3) não sair do local de proteção sem prévia comunicação e autorização da equipe técnica; (4) não se comunicar com familiares e conhecidos fora da localidade de proteção sem autorização, orientação e mediação dos profissionais do PPCAAM; (5) comprometer-se com o processo de inserção social em local seguro; (6) evitar o envolvimento com pessoas e/ou eventos incompatíveis com sua segurança pessoal, bem como evitar se colocar em situação de risco; (7) manter sigilo sobre o programa, salvo quando autorizado pelos técnicos do programa; (8) não se expor pelos meios de comunicação (telefones, rádios, jornais, televisão, internet, entre

outros); (9) informar os profissionais do PPCAAM sua situação socioeconômica, a fim de subsidiar a análise para a adoção dos procedimentos adequados; (10) zelar pelo uso adequado de bens móveis e imóveis disponibilizados pelo PPCAAM; (11) prestar contas ao PPCAAM, por meio de documentos fiscais e/ou comprobatórios dos recursos financeiros repassados à família; e (12) assumir as próprias despesas de acordo com a evolução de sua situação financeira.

O descumprimento dessas regras pode ensejar a necessidade de sua repactuação ou, eventualmente, a própria desvinculação da criança, adolescente ou jovem protegido do programa. Existe, contudo, um conjunto de circunstâncias que importam na desvinculação automática da estratégia de proteção implementada, a saber: agressão física a terceiros, grave ameaça a profissional do programa, evasão, retorno ao local de risco, cometimento de ato infracional durante a proteção e aplicação ao adolescente ou jovem adulto protegido de medida socioeducativa com privação de sua liberdade.

2.2 Desafios de implementação

Considerada sua radical excepcionalidade, tendo em vista que a inclusão no programa constitui estratégia de preservação emergencial e urgente da vida de crianças, adolescentes e jovens gravemente ameaçados, cuja incolumidade pessoal não pode ser assegurada pelas demais políticas públicas, o PPCAAM enfrenta desafios complexos e contraditórios – sobretudo, nos casos em que a proteção deve ser efetivada em serviço de acolhimento, seja ele familiar ou institucional.

Nesse contexto, um primeiro desafio diz respeito à necessidade de atenuar os efeitos da desterritorialização exigida pela metodologia da proteção, conciliando-a com o direito da criança ou do adolescente protegido à convivência familiar e comunitária e à garantia da provisoriedade do acolhimento.

Como apontam os dados relativos à violência letal contra adolescentes no Brasil, bem como a experiência empírica nessas quase duas décadas de execução do programa, a proteção de adolescentes está majoritariamente relacionada aos contextos de violência urbana, os quais se desenham a partir de disputas territoriais que têm como seus principais atores facções criminosas, o narcotráfico, grupos de extermínio e milícias policiais.

Em decorrência, a retirada do adolescente do território na qual a ameaça se estabeleceu é medida incontornável para a garantia de sua proteção e, naquelas hipóteses em que essa desterritorialização necessária se faz sem a companhia de alguma referência familiar, o con-

trole social sobre as condições de acolhimento da pessoa protegida é fundamental para que a estratégia de preservação da vida da criança ou do(a) adolescente ameaçado (a) se desenvolva com novas formas de inserção social e fortalecimento de sua cidadania e autonomia.

Em regra, o acolhimento, como serviço socioassistencial de alta complexidade, é realizado no município onde a criança ou o(a) adolescente reside com seus familiares, tendo em vista o princípio da municipalização, oriundo da descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme previsto no art. 204, I, da Constituição da República, e no art. 88 do ECA.

Mesmo quando se admite a regionalização das ofertas próprias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), entre elas o serviço de acolhimento, considerações especiais devem ser dadas para a territorialização dessas mesmas ofertas, princípio que decorre da percepção da existência de interconexões entre a configuração específica de agravos e vulnerabilidades sociais e a presença concreta de múltiplos fatores sociais, econômicos, culturais e demográficos no território de origem das pessoas assistidas. Não por outra razão, a Resolução n. 31/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ao instituir princípios e diretrizes para regionalização dos serviços de média e alta complexidade do SUAS, é categórica ao afirmar que a oferta regionalizada de serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens fica subordinada à necessidade de construção de estratégias que objetivem assegurar a proximidade das pessoas em desenvolvimento acolhidas às suas famílias e comunidades de origem.

Exceção fundamental a essa regra consiste, precisamente, na situação em que o acolhimento de crianças e adolescentes ameaçadas de morte em seu território de origem represente risco à segurança do acolhido, hipótese na qual o encaminhamento da pessoa em desenvolvimento protegida para município diverso de sua residência é admitido nos termos da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 01/2009.

A excepcionalidade da ameaça de morte autoriza, portanto, a desterritorialização e a inserção social da criança ou do adolescente acolhido em território compatível com a proteção, mas não desobriga o Estado de construir estratégias para promover a convivência familiar e comunitária da pessoa em desenvolvimento protegida. Nesse sentido, cabe ressaltar a necessidade de uma atuação coordenada entre o PPCAAM, os serviços de acolhimento, o Poder Judiciário e as portas de entrada para garantir que o acompanhamento da família, no local de origem da ameaça, ocorra em paralelo ao acompanhamento da criança ou do adolescente em proteção, criando condições para que, mesmo nas excepcionalidades decorrentes da ameaça, possibilidades de reintegração familiar sejam identificadas e estratégias para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária sejam elaboradas.

Foi precisamente pensando em construir uma política judiciária que possa auxiliar no enfrentamento desse desafio que o CNJ editou a Resolução n. 498/2023, a qual se alicerça sobre três eixos fundamentais: i) a adoção de mecanismos de cooperação judiciária para articulação das estratégias excepcionais de inclusão no PPCAAM de crianças e adolescentes ameaçados de morte, por meio de sua inclusão e transferência para serviços de acolhimento situados em local diverso daquele de residência do acolhido; ii) o reconhecimento do caráter *sui generis* da transferência e do acolhimento intermunicipal ou interestadual assim realizado; e iii) a efetiva participação nos Conselhos Gestores estaduais do PPCAAM da autoridade judiciária responsável pelas ações de cooperação destinadas a garantir a eficácia das transferências intermunicipais e interestaduais dos acolhidos.

3 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO ESTRATÉGIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PPCAAM

A Resolução CNJ n. 498/2023 dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos(as) adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte, prevendo a utilização das regras da cooperação judiciária para as situações que demandarem transferências intermunicipais e interestaduais.

Sobre a temática de cooperação judiciária, insta salientar que a Resolução CNJ n. 350/2020 inovou ao introduzir conceitos de colaboração e cooperação no serviço público judiciário, apresentando-se como normativa que parte do pressuposto de mudança cultural e paradigmática para ser acolhida e aplicada.

A partir da resolução supracitada, tem-se, então, a cooperação judiciária como ferramenta implementadora do princípio da eficiência na Administração Pública, consolidado no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe o dever de realização e entrega de um serviço jurisdicional de qualidade.

Nesse sentido, notadamente na perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do(a) adolescentes, a Resolução CNJ n. 498/2023 fez a previsão de alteração da Resolução CNJ n. 350/2020, acrescentando o inciso XXII ao art. 6.º daquela normativa. Tal alteração resultou na previsão expressa do uso das regras de cooperação judiciária para as transferências de crianças e adolescentes inseridos no PPCAAM.

Assim, a partir da Resolução CNJ n. 498/2023, tem-se como responsável pela articulação e intermediação das transferências intermunicipais e interestaduais, de crianças e adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte, a autoridade judiciária que atuará a partir da perspectiva da cooperação judiciária, cuja indicação poderá recair sobre magistrado(a)

de cooperação, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020, ou sobre autoridade judiciária com atuação na jurisdição da infância e da juventude.

Dessa forma, após avaliação do PPCAAM, quando a situação de proteção demandar mudança território e, por consequência, de município ou Estado, o(a) magistrado(a) do local de origem ou do local de risco deverá acionar o(a) magistrado(a) indicado(a) pelo seu Tribunal, na forma do artigo 4.º da Resolução CNJ n. 498/2023, para promover os atos necessários à concretização da transferência, especialmente pelo fato da situação envolver mudança de competência.

Ainda, para viabilizar o diálogo interinstitucional permanente, a Resolução CNJ n. 498/2023 estabeleceu que a autoridade judiciária, indicada conforme acima descrito, deverá integrar e participar dos Conselhos Gestores do PPCAAM do seu estado, criando conexões e pontes para a construção de soluções necessárias ao enfrentamento das questões afetas à temática de políticas de proteção às crianças e aos(as) adolescentes expostos(as) a grave e iminente ameaça de morte.

4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR DECORRENTE DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

A doutrina da proteção integral inaugurada pela Constituição da República de 1988 (art. 227) coloca as crianças e os(as) adolescentes como sujeito de direito e rompe com a doutrina da situação irregular que os colocava como mero objeto de medidas judiciais (CARDOZO, 2022).

Nessa perspectiva, o art. 98 do ECA estabelece que sempre que os direitos das crianças e dos(as) adolescentes forem violados ou ameaçados, por ação ou omissão da sociedade; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e em razão de sua conduta, serão aplicadas medidas de proteção.

As medidas de proteção, aplicáveis nas hipóteses de situação de risco (art. 98 do ECA) e previstas no art. 101 do ECA, visam salvaguardar os direitos das crianças e dos(as) adolescentes e se constituem em instrumentos que garantem a efetividade dos direitos infantojuvenis (TAVARES, 2014).

Entre as medidas de proteção, encontram-se o acolhimento institucional e o familiar (art. 101, VII e VIII, do ECA). Essas medidas são consideradas excepcionais porquanto ensejam a retirada da criança ou do(a) adolescente da família natural com seu encaminhamento para serviço de acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar.

Além de excepcionais, o acolhimento institucional e familiar deve ser o mais breve possível, visando à reintegração da criança ou do(a) adolescente acolhido(a) à família natural, ou extensa ou sua colocação em família substituta por meio da guarda, tutela ou adoção.

Embora com a mesma nomenclatura, a inserção da criança e do(a) adolescente ameaçado(a) de morte em acolhimento institucional ou familiar como modalidades protetivas não se confunde com a medida de proteção aplicada nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA.

Com efeito, a caracterização da grave e iminente ameaça de morte pelo PPCAAM ou mesmo a definição da melhor modalidade protetiva ao caso não implica dizer que a criança ou o(a) adolescente encontra-se abandonado(a) ou que os pais ou responsáveis legais não exerçam adequadamente o poder familiar.

O PPCAAM privilegia, sempre que possível, as inclusões com a família natural ou extensa, ou seja, àquelas em que os familiares da pessoa protegida também ingressam no programa. Todavia, há inúmeras circunstâncias que impedem que a proteção seja realizada com a família do(a) protegido(a).

Há situações em que o afastamento, ainda que temporário, da criança ou do(a) adolescente ameaçado(a) de morte do convívio familiar é fundamental para a garantia de sua integridade física. Em outras vezes, torna-se inviável a colocação de todo o grupo familiar em proteção, sob pena de não se neutralizar aquela ameaça.

Uma vez definido pelo PPCAAM que a melhor ou a única modalidade protetiva é o acolhimento institucional ou familiar da criança ou do(a) adolescente que está em situação de ameaça de morte, o que pressupõe que estarão desacompanhados(as) dos pais ou responsáveis, é necessária a autorização judicial para ingresso no programa, nos termos do art. 119, § 2.º do Decreto n. 9.579/2018, além da autorização para viagem e hospedagem em todo o território nacional da criança ou adolescente protegido (arts. 83 e 83 do ECA).

Faz-se necessário, ainda, a observância do sigilo e das particularidades da ação de proteção consistente na modalidade de acolhimento institucional ou familiar ou do Família Solidária, nos moldes da Resolução Conanda n. 241 de 3 de outubro de 2023.

Nesse contexto, é que a Resolução CNJ n. 498/2023 (art. 3.º, §1.º) veda que as crianças e os(as) adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte sejam cadastradas no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Se, porventura, a criança ou o(a) adolescente ameaçado(a) de morte já estiver em acolhimento institucional ou familiar – aplicado por força das hipóteses previstas no art. 98 do ECA – o cadastro no SNA deve ser inativado, assim permanecendo até que ocorra o desligamento da criança ou do(a) adolescente do Programa. Para a inativação do cadastro no SNA, a partir do *menu* inicial, “dados da criança e adolescentes”, busque pela criança ou pelo(a) adolescente

exposto(a) a grave ou iminente ameaça de morte. Ao selecionar a criança ou o(a) adolescente, clique em Editar e, no *menu* Andamento, selecione a opção Inativação de Cadastro. O motivo da inativação deve ser “outros”, com a indicação da data relativa ao ingresso da criança ao adolescente no PPCAAM, devendo a justificativa mencionar apenas a palavra PPCAAM.

O passo a passo para a inativação está detalhado no anexo dessa publicação, a partir da página 34.

Embora não constante do SNA, a criança ou o(a) adolescente em situação de ameaça de morte que estiver em modalidade protetiva de acolhimento institucional ou familiar tem direito a um plano individual de atendimento (PIA), o qual deverá ser elaborado em conjunto pela equipe técnica do PPCAAM e da instituição em que a criança estiver vinculada (art. 116, § 5.º do Decreto n. 9.579/2018).

A reavaliação da modalidade de acolhimento institucional ou familiar no caso de crianças e adolescentes em situação de ameaça de morte deve ser feita sendo observadas as diretrizes e orientações estabelecidas pelo PPCAAM, em especial a indicação de que houve a cessação do risco, motivo pela qual não se sujeita ao prazo estabelecido no art. 19, § 1.º do ECA, nem a sistemática das audiências concentradas.

O processo relativo à modalidade de proteção de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescente ameaçados de morte deve ser distribuído com a classe “Petição Infância e Juventude Cível” (Cód. 11026) e com o assunto “outras medidas de proteção” (Cód. 12005) ou PPCAAM (precisa ser criado pelo SGT/CNJ) com tramitação no juízo da infância e juventude do local de proteção indicado pelo PPCAAM.

5 ADOLESCENTES EM PROTEÇÃO QUE ESTEJAM EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Conforme previsão do artigo 112 do ECA, em face da prática de ato infracional – prática, por adolescente, de conduta equiparada a crime ou contravenção penal –, a autoridade competente poderá aplicar medidas socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano, que se esgotam em si mesmas, de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, executadas em meio aberto, assim como medidas em meio fechado, entre elas, a inserção em regime de semiliberdade e internação, sendo esta a mais gravosa.

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelecendo, em seu art. 1.º, § 2.º, os objetivos das medidas socioeducativas, como a responsabilização, a desaprovação da conduta e, com maior destaque, a integração social deste(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Desta forma, o fato de o(a) adolescente estar submetido(a) ao cumprimento de medida socioeducativa não lhe retira a condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, sendo necessário o seu reconhecimento como sujeito de direitos, sob o viés da doutrina da proteção integral, assegurando-lhe a devida proteção do direito à vida, em condições dignas, à sua integridade física e psíquica, com a garantia constitucional da absoluta prioridade, mostrando-se essencial a adoção de medidas do PPCAAM em determinados casos.

Há de se destacar que, em termos procedimentais, quando na imposição das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, constituir-se-á um processo de execução para cada adolescente, nos termos do art. 39 do Sinase.

O ECA, por sua vez, define que, em regra, a competência territorial determinar-se-á pelo domicílio dos pais ou responsáveis do(a) adolescente, bem como, na falta daqueles, pelo lugar onde se encontre este(a) adolescente, definição elencada pelo artigo 147 do ECA.

Entretanto, contemplando o princípio do melhor interesse da criança e do(a) adolescente e a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o parágrafo 2.º do

artigo em tela abre a possibilidade de que a competência referente ao processamento da execução seja delegada, podendo ser fixada pela residência dos pais ou responsável, ou do local que sediar o programa de cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto ou a unidade socioeducativa em que se encontra o(a) socioeducando(a), ressaltando-se que a unidade em questão deve se mostrar adequada para tal fim.

A atuação do(a) magistrado(a) no procedimento ora regulamentado fora previamente enfatizada pelo Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, que, em seu art. 116, § 1.º, delimitou que, “na hipótese de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base no disposto na Lei n. 8.069, de 1990 (ECA), poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para a sua proteção integral, incluída a sua transferência para cumprimento da medida socioeducativa em outro local”.

No âmbito da proteção e da garantia de direitos de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, envolvendo o desenvolvimento de ações estabelecidas nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais, a Resolução CNJ n. 498 atribui, ao Poder Judiciário, a garantia quanto ao início ou à continuidade do cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto no local de proteção indicado pela equipe do PPCAAM, observadas as regras de competência supramencionadas, conforme expõe seu artigo 6.º.

Tendo em vista os objetivos propostos pelo Sinase, considerando, ainda, a redistribuição obrigatória do processo de execução de medidas socioeducativas ao juízo da comarca em que se encontra o(a) adolescente, observa-se que há compatibilidade no cumprimento da medida e a sua respectiva inclusão no PPCAAM, nos casos de medidas de meio aberto, com maior exposição, em tese, deste(a) adolescente no ambiente social, exigindo-se, no entanto, especial atenção no que tange ao conteúdo certificado pelo parágrafo primeiro do artigo 6.º, segundo o qual, deve-se garantir que o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto do(a) adolescente exposto à grave e iminente ameaça de morte seja realizado de modo seguro, sem exposição do local de proteção, preservando-se o sigilo de dados e informações que possam comprometer a segurança e a devida garantia de direitos deste(a) adolescente.

No aspecto prático da execução, as medidas do programa impactam na construção e gestão das atividades previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento pedagógico fundamental ao cumprimento da medida previamente imposta, uma vez que as atividades de integração social, capacitação profissional, medidas de cunho socioassistenciais, de saúde, entre outras, devem seguir a lógica do acesso e atendimento seguro, com atuação conjunta da equipe técnica do PPCAAM na elaboração do referido documento, havendo neces-

sidade de sigilo a respeito das ações tanto pelo(a) próprio(a) protegido(a), quanto pelos profissionais envolvidos.

Além dos dados e das informações, as medidas previstas no Decreto n. 9.579/2018 também reportam a preservação da identidade e imagem do(a) protegido(a), quando necessário, havendo possibilidade, em casos excepcionais, de alteração do nome deste(a) adolescente e de seus familiares, a requerimento dos profissionais do órgão ou da entidade pública executora, consoante art. 116, § 3.º.

Assim, na prática, nas demandas envolvendo o cumprimento de medidas socioeducativas, constatada a situação de grave e iminente ameaça de morte, a autoridade judiciária competente deverá zelar para que o local de proteção e o sigilo em relação aos dados do(a) adolescente sejam preservados, bem como que o cumprimento da medida socioeducativa não exponha o(a) adolescente à desproteção ou sua colocação em situação de risco.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Naquelas situações em que a violência letal contra crianças e adolescente se torna algo mais que tangível, avizinhando-se como fato iminente a exigir atuação estatal urgente e emergencial, a proteção se transforma em uma experiência contraditória – para proteger a vida é necessário abandonar a vida que, até então, estava sendo construída. Por si só, a desterritorialização e a transferência da pessoa em desenvolvimento para outro território já configuram imenso desafio que invariavelmente incorre no rompimento de trajetórias, de práticas e de relações afetivas. A ausência da família natural ou extensa radicaliza este processo e faz que a proteção, segundo a metodologia estabelecida pelo PPCAAM, seja uma experiência ainda mais complexa para as crianças e os(as) adolescentes que dependem dessa política pública.

Além disso, a experiência demonstra existir reiterada dificuldade das equipes do PPCAAM em conseguir autorização para ocupação de vagas em serviços de acolhimento para pessoas protegidas, especialmente para adolescentes. Essa rejeição tem sido observada sob diversos argumentos formulados pela rede socioassistencial, em que se sublinha a percepção de diferentes atores de que a criança ou o(a) adolescente protegido(a) exporia os demais acolhidos e a equipe dos serviços de acolhimento à ameaça.

Uma postura respaldada, muitas vezes, por decisões judiciais fundamentadas em pretenso caráter absoluto do princípio de municipalização do serviço socioassistencial em questão, proferidas sem a necessária observância dos contornos, seja do direito fundamental da criança ou do adolescente ameaçado à vida, seja do dever abrangente do Estado de proteger o ameaçado e assegurar sua sobrevivência.

A percepção reflete o estigma de pessoa perigosa que, por muito tempo, orientou as práticas do Estado brasileiro em relação às crianças e aos(as) adolescentes “menores”, “infratores” e “irregulares” e, para além de configurar violação à própria garantia constitucional da proteção integral, importa em desconstrução da metodologia empregada pelo PPCAAM, cuja aplicação pressupõe análise criteriosa dos riscos envolvidos e não permite a transferência de protegidos para locais nos quais a ameaça permaneça como possibilidade.

Em consequência, como forma mesmo de assegurar a promessa constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a promoção dos direitos humanos seja realizada sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação (Constituição da República, art. 4.º), é dever inafastável dos órgãos judiciários envidar todos os esforços para que:

- a) As transferências intermunicipais e estaduais de crianças e adolescentes protegidos pelo PPCAAM possam ser realizadas com a urgência, o cuidado e o respeito necessários à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento dos protegidos.
- b) Os serviços de acolhimento institucional e familiar dos locais de proteção recepcionem as crianças e os(as) adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, seguros de que a indicação realizada pelo PPCAAM, a partir de uma metodologia com emprego da matriz de análise de risco, não acarretará qualquer risco ou exporá a perigo outras crianças ou adolescentes do serviço de acolhimento.
- c) As ações e intervenções do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006), em suas mais diferentes dimensões, possam ter continuidade, com a família do protegido em seu território de origem, bem como por meio da inserção comunitária do acolhido(a) no território de proteção, sempre tendo por norte o caráter excepcional da intervenção do PPCAAM e a necessidade de célere superação da situação de ameaça.

Não é outro o *ethos* que perpassa a Resolução CNJ n. 498/2023 e a razão da edição desse manual operativo, com o qual se espera contribuir para o efetivo engajamento do Poder Judiciário em ações de cabal centralidade estratégica para o combate à letalidade infantil e infanto-juvenil.

7 MODELOS

7.1 Modelo de autorização para inclusão no PPCAAM em outro município/estado desacompanhado dos pais com autorização de viagem e hospedagem

Trata-se de pedido formulado pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) em favor da criança/do(a) adolescente João da Silva (nome fictício), consistente na transferência do protegido para outra rede estadual, bem como sua inclusão na modalidade de proteção acolhimento institucional ou familiar (Família Acolhedora ou Família Solidária), com autorização para viajar e se hospedar em hotéis e congêneres acompanhado dos técnicos do referido programa de proteção.

O adolescente foi incluído no referido programa em XX/XX/XXXX na modalidade desacompanhado de responsável legal, nos termos do art. 119, § 2.º, do Decreto n. 9.579/2018, e a documentação acostada aos autos indica a necessidade de sua transferência para outro estado/município, a fim de melhor garantir a sua segurança.

Assim, diante da urgência do pedido e em observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, visando garantir sua integridade física, **DEFIRO o seu ingresso e sua permanência no PPCAAM e sua transferência estadual na forma requerida, com acolhimento (institucional ou familiar – Família Acolhedora ou Família Solidária), e o AUTORIZO** a viajar e se deslocar dentro do território nacional e por qualquer meio de transporte, acompanhado dos técnicos do PPCAAM, bem como se hospedar em hotéis e congêneres no território nacional acompanhado dos técnicos do programa.

A fim de que seja implementada a presente decisão, nos termos da Resolução CNJ n. 498/2023, comunique-se a autoridade judiciária do Tribunal de Justiça do local de proteção responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, instruindo-se o ofício com a presente decisão, documentos pessoais da criança ou do(a) adolescente, relatório e avaliação de risco realizada pelo PPCAAM.

Cientifique-se o Ministério Público.

Local e data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

7.2 Modelo de decisão proferida pelo juízo de cooperação em caso de transferências intermunicipais e interestaduais

Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo da Vara XXX da Comarca XXXX a fim de articular e intermediar a transferência intermunicipal da criança/do(a) adolescente cuja avaliação de risco realizada pela equipe do PPCAAM definiu a comarca de XXXX como local de proteção.

Da documentação acostada, verifico que, de fato, a avaliação de risco efetuada pelo PPCAAM definiu a Comarca XXX como local de proteção da criança/do(a) adolescente. Verifico, outrossim, que a criança/o(a) adolescente não possui pais ou responsável disponíveis para acompanhá-lo na efetivação da inclusão no PPCAAM, de modo que o acolhimento institucional ou familiar, como bem asseverou a autoridade competente, é medida que se impõe.

Em diálogo com o juízo do local de proteção, foi ele cientificado de que inexistente risco para outras crianças/adolescentes acolhidos naquela Comarca em face do rigor e metodologia adotada pelo PPCAAM, de modo que aquele município é local em que a criança/o(a) adolescente em tela está a salvo da grave e iminente ameaça de morte que está submetida.

Nesse contexto, determino o acolhimento institucional/familiar da criança na Comarca de XXXXX, o que faço com fulcro no art. 4.º da Resolução CNJ n. 498/2023.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo da Comarca XXX, acompanhada de documentos pessoais da criança/do(a) adolescente, relatório e avaliação de risco realizada pelo PPCAAM, que deverá autuar o processo de acompanhamento sob a classe Petição Infância e Juventude Cível” (Cód. 11026) e com o assunto “outras medidas de proteção” (Cod. 12005).

Comunique-se ao juízo requerente.

Ultimadas as providências supra, archive-se.

Data e assinatura eletrônica

Juiz de Cooperação

7.3 Modelo de despacho inicial do juízo do local de proteção que recebe a criança ou adolescente ameaçado de morte na modalidade acolhimento institucional ou familiar

A criança/o(a) adolescente foi incluída(o) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) na modalidade de acolhimento institucional/familiar, tendo sido indicado pelo referido programa a presente Comarca como local de proteção.

A autoridade judiciária deste Tribunal de Justiça responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, nos termos da Resolução CNJ n. 498/2023 validou a necessidade de proteção da criança/do(a) adolescente em local distinto de seu domicílio e a necessidade de o acolhimento familiar/institucional ocorrer neste município.

Nesse contexto, determino:

1. É vedada a inscrição da criança/adolescente no Sistema Nacional de Adoção (SNA);

2.A elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) deve ser realizada conjuntamente com a equipe técnica do PPCAAM e a equipe da entidade de acolhimento, fixando-se o prazo de reavaliação de acordo com o nível do risco;

3.Comunicada pelo PPCAAM a necessidade de transferência em virtude de grave ou iminente ameaça de morte ou a cessação do risco, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 48 horas e, após, conclusos.

4.Retifique-se/autua-se o presente feito na classe Petição Infância e Juventude Cível” (Cód. 11026) e com o assunto “outras medidas de proteção” (Cod. 12005)

Ciência imediata ao Ministério Público

Data e local da assinatura.

Juiz de Direito

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 31, de 31 de outubro de 2013**. Aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços. Brasília, 2003. Disponível em:

<https://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-31-de-31-de-outubro-de-2013/>. Acesso em: 8 ago. 2023

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n. 1, de 18 de junho de 2009**. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 8 ago. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 350, de 29 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 4 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 498, de 04 de maio de 2023**. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5070>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 22 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Ado-

lescente); 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943. Diário Oficial da União: Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

CARDOZO, Rafael Souza. **Análise judicial da remissão ministerial**: uma proposta de gestão processual para a efetivação dos direitos e garantias do adolescente. Dissertação (mestrado). Brasília: Enfam, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172027>. Acesso em 11.10.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

NOWAK, Manfred. Article 6: The Rights to Life, Survival, and Development. In: ALEN, André *et al.* (ed.). **A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2005. [opúsculo apartado].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966.

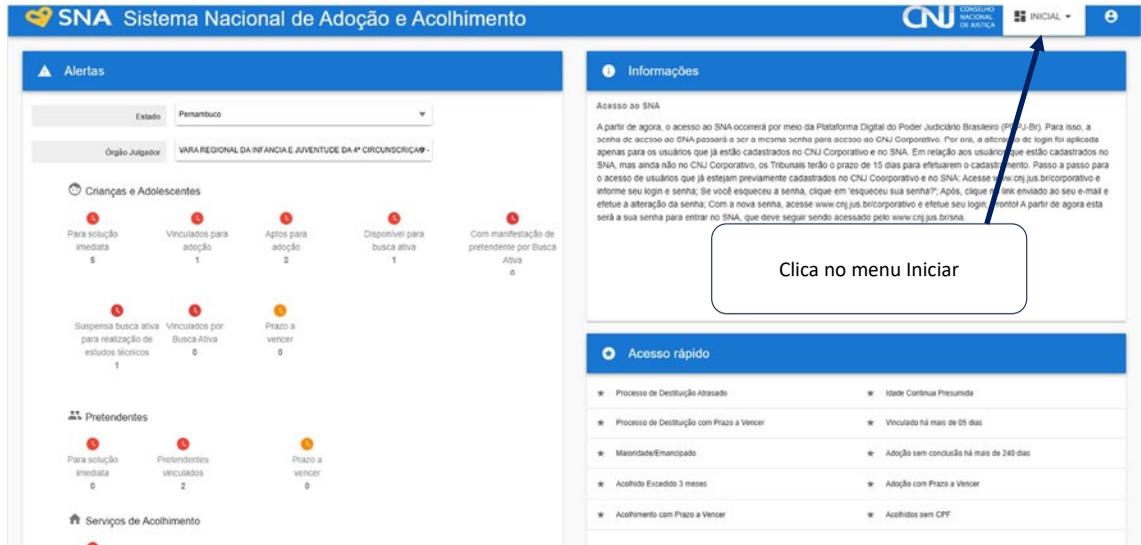
TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 647-671.

UN Committee on the Rights of the Child. **General comment n. 5 (2003)**: General measures of implementation of the Convention on the Rights of the Child (arts. 4, 42 and 44, para.6), CRC/GC/2003/5.

VAGHRI, Ziba. Article 6: the rights to life, survival, and development. In: VAGHRI, Ziba *et al.* (ed.). **Monitoring state compliance with the UN Convention on the rights of the child**: an analysis of attributes. Cham: Springer, 2022. p. 31-40.

VAN BUEREN, Geraldine. **The international law on the rights of the child**. Leiden: Martinus Nijhoff, 1998.

ANEXO



Registro de Crianças/Adolescentes **PESQUISA** CADASTRO

FILTRO **DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE** DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE SAÚDE ÓRGÃO JULGADOR DADOS DE PROCESSO OUTRAS INFORMAÇÕES

Status: Todos

Situação:

- Adotado
- Adotado por Busca Ativa
- Adotado/Acção Inerte (Personae)
- Reintegrado aos Genitores
- Em Processo de Adoção pelo Cadastro
- Em Processo de Adoção por Busca Ativa
- Sob Guarda
- Acolhido
- Falecimento
- Evadido
- Guarda Definitiva
- Não Identificado

Apenas Aptas e Adoção: Selecione

Disponível para Busca Ativa: Selecione

Com Manifestação de Pretendente por Busca Ativa: Selecione

Suspensa Busca Ativa para Realização de Estudos Técnicos: Selecione

Com Fotos/Vídeos na Busca Ativa: Selecione

Consultar Registrados e não Aptas e Adoção: Sim Não

Clica em Dados da Criança/Adolescente

Registro de Crianças/Adolescentes **PESQUISA** CADASTRO

FILTRO **DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE** DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE SAÚDE ÓRGÃO JULGADOR DADOS DE PROCESSO OUTRAS INFORMAÇÕES

PESQUISAR **ESTATÍSTICA** **RELATÓRIO**

Nome: **PROCURAR**

Nacionalidade: Brasil

CPF:

Certidão de Nascimento:

Gênero: Selecionar

Etnia: Selecionar

Inserir o nome da Criança/Adolescente

Após inserir o nome da Criança/Adolescente clique em PESQUISAR

← ANTERIOR

PRÓXIMO →

3 11 P - PRD

Registro de Crianças/Adolescentes :: Alertas

Página 1 Resultados 1 a 1 de 1 registros encontrados [GERAR ARQUIVO](#) Mostrando 20 registros

Nome	Idade	Órgão Julgador	Tempo Após Última Ocorrência	Situação
1. [REDACTED]	8 anos(3) 6 dia(s)	[REDACTED]	1 mês(es) 25 dia(s)	Atualizado

Clica no nome da Criança/Adolescente

Registro de Crianças/Adolescentes [EDITAR](#)

[REDACTED] Atualizado

Andamento: Manter Situação Atual

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE | DADOS DA FAMÍLIA | DADOS DE SAÚDE | ÓRGÃO JULGADOR | DADOS DE PROCESSO | BUSCA PARA ADOÇÃO | OUTRAS INFORMAÇÕES | HISTÓRICO DE EDIÇÃO | OCORRÊNCIAS

Nome: Adely Vânia Gomes Cadete

Nacionalidade: Brasil

Estado de Origem: Pernambuco

Município de Origem: Recife

CPF: CPF

Certidão de Nascimento: Livro A - 111, S. 120, nº02327

Idade Presumida? Sim Não

Data de Nascimento: 05/10/2015 8 anos(3) 6 dia(s)

Gênero: Feminino

Clica em EDITAR

3.11 P - PRD

Registro de Crianças/Adolescentes SALVAR

Acabado

Andamento Manter Situação Atual

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE PROTEÇÃO DE EDUCAÇÃO OCORRÊNCIAS

Nome

Nacionalidade

Estado de Origem

Município de Origem

CPF

Certidão de Nascimento

Idade Presumida? Sim Não

Data de Nascimento 8 ano(s) 6 dia(s)

Gênero

3.11 P - PRD

Clica na seta do menu Andamento para abrir a lista de opções

Registro de Crianças/Adolescentes SALVAR

Acabado

Andamento Manter Situação Atual

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE PROTEÇÃO DE EDUCAÇÃO OCORRÊNCIAS

Nome

Nacionalidade

Estado de Origem

Município de Origem

CPF

Certidão de Nascimento

Idade Presumida? Sim Não

Data de Nascimento 8 ano(s) 6 dia(s)

Gênero

3.11 P - PRD

Em seguida clica em Inativação de Cadastro

Registro de Crianças/Adolescentes SALVAR

Acolhido

Andamento: Inativação de cadastro

STATUS E ANDAMENTO | DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE | DADOS DA FAMÍLIA | DADOS DE SAÚDE | ÓRGÃO JULGADOR | DADOS DE PROCESSO | BUSCA PARA ADOÇÃO | OUTRAS INFORMAÇÕES | HISTÓRICO DE EDIÇÃO | OCORRÊNCIAS

Motivo do Desligamento: Selecionar

Data de Fim do Acolhimento:

Justificativa:

PRÓXIMO →

SALVAR

Clica na seta para selecionar o motivo

Registro de Crianças/Adolescentes SALVAR

Acolhido

Andamento: Inativação de cadastro

STATUS E ANDAMENTO | DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE | DADOS DA FAMÍLIA | DADOS DE SAÚDE | ÓRGÃO JULGADOR | DADOS DE PROCESSO | BUSCA PARA ADOÇÃO | OUTRAS INFORMAÇÕES | HISTÓRICO DE EDIÇÃO | OCORRÊNCIAS

Motivo do Desligamento: Selecionar

Data de Fim do Acolhimento:

Justificativa:

PRÓXIMO →

SALVAR

Escolha o motivo outros

Após escolher o motivo outros, insira a data do fim do Acolhimento e também a justificativa para a inativação do Cadastro

Registro de Crianças/Adolescentes SALVAR

Acabado

Andamento: Inativação de cadastro

STATUS E ANDAMENTO DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE SAÚDE ÓRGÃO JULGADOR DADOS DE PROCESSO BUSCA PARA ADOÇÃO OUTRAS INFORMAÇÕES HISTÓRICO DE EDIÇÃO OCORRÊNCIAS

Motivo do Desligamento: Selecionar

Data de Fim do Acompanhamento

Justificativa

- Selecionar
- Adoção
- Órfão
- Família Substituta
- Maiores de idade
- Outros
- Retorno ao Acompanhamento
- Retorno Família Biológica
- Transferência

0/800

PRÓXIMO →

SALVAR

Por fim clique em salvar

